



**N.º:** 1/2010/Programa Operacional Intervir+/Eixo V do Programa Operacional de Valorização do Território  
**Versão:** 01.0

**Data de Aprovação:** 2010-05-03

**Elaborada por:** Unidade de Controlo de Fluxos Financeiros

**Tema Área:** Sistema Contabilístico de Dívidas FEDER e Fundo de Coesão (SCD)

**Assunto:** Prestação de Informação no Âmbito do SCD e Notificação da Constituição de Devedor - Procedimento a Adotar pela Autoridade de Gestão

### Síntese

A presente orientação visa instruir os procedimentos que deverão ser estabelecidos pela UTGI com os beneficiários de modo a assegurar a actualização permanente de toda a informação necessária ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida por parte da UCFF e, conseqüentemente, **disponibilizar mensalmente e sempre que a Autoridade de Gestão (AG) apresente um Pedido de Certificação de Despesa à Autoridade de Certificação (AC)**, a comunicação ao IFDR-IP, enquanto entidade pagadora FEDER e Fundo de Coesão, de todas as situações relacionadas com montantes indevidamente pagos aos beneficiários (desde o momento da sua detecção até à sua integral recuperação), provenientes da não elegibilidade de despesas, em conformidade com o preconizado na Norma n.º 02/2008 que institui o Sistema Contabilístico de Dívidas FEDER e Fundo de Coesão (versão n.º 01.0, aprovada a 16-10-2008).

### Enquadramento

No âmbito do Sistema Contabilístico de Dívidas (SCD), a Autoridade de Gestão (AG) deve comunicar ao IFDR, IP todas as situações relacionadas com montantes indevidamente pagos aos beneficiários provenientes da não elegibilidade de despesas, as quais poderão configurar o conceito de **irregularidade** (tal como definido no n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho e no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, de 8 de Dezembro) ou de **anomalia** (v.g. erro administrativo ou técnico).

**As irregularidades detectadas, devem ser imediatamente deduzidas pela AG/OI à despesa elegível declarada à Autoridade de Certificação (AC), independentemente do momento em que se venha a**



concretizar a recuperação dos pagamentos indevidos, salvaguardando o disposto no n.º 3 do artigo 98º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho, ou seja a participação anulada não pode ser reutilizada na operação ou nas operações que tenham sido objecto de correcção.

Por outro lado, a regularização de montantes anómalos à declaração de despesa poderá ser efectuada através da dedução pela AG/OI à declaração de despesa seguinte a apresentar à AC, independentemente do processo de recuperação ou da manutenção da despesa anómala no Programa Operacional enquanto se aguarda o resultado do procedimento de recuperação dos montantes indevidamente pagos aos beneficiários.

De acordo com o ponto 4.2. da Norma n.º 02/2008, referida no ponto anterior, todas as dívidas resultantes de montantes indevidamente pagos, independentemente da modalidade de recuperação adoptada, deverão ser registadas no SCD.

### Orientações

A **constituição da dívida**, isto é a comunicação ao beneficiário (ver minuta em anexo) da existência de uma dívida e respectiva fundamentação (conforme n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do FC, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, em 18 de Setembro de 2009, alterado por deliberação aprovada por consulta escrita em 20 de Abril de 2010) é da responsabilidade da UTGI e **deverá ser precedida de uma Informação Interna a propor uma correcção financeira no projecto e respectiva fundamentação, com tomada de decisão final pelo Presidente do IDR, na qualidade de Autoridade de Gestão do PO Intervir+/OI do Eixo V do POVT. Nesta comunicação deverá ainda ser identificado o montante inicial a recuperar, desagregado por fonte de financiamento. Sempre que o montante da dívida for diferente do montante inicialmente identificado e comunicado (por exemplo na sequência do apuramento de despesas irregulares identificadas para uma amostra à totalidade da despesa apresentada no projecto) este deverá ser actualizado e comunicado novamente.**

Quando se tratar de irregularidades decorrentes de auditorias e de verificações no âmbito de certificações de despesa, a constituição da dívida só deverá ocorrer após a recepção do respectivo Relatório Final, excluindo a necessidade de haver lugar a audiência prévia.

Os montantes pagos aos beneficiários a título de **adiantamento/pagamento contra-factura** que não sejam por este integralmente utilizados nos prazos e condições fixadas, devem ser objecto de recuperação, havendo lugar ao pagamento de **juros** (cuja taxa será indicada pelo IFDR, de acordo com a taxa de juro praticada pelo IGCP para operações activas) incidentes sobre a parte do adiantamento não utilizado nas condições fixadas, desde a data em que tiver sido efectuado o seu pagamento.



O processo de **recuperação** poderá ocorrer através da modalidade de **compensação** com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo, relativos à mesma operação (conforme n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento referido no parágrafo anterior) e/ou de **restituição** nos termos descritos no ponto 5 e seguintes do referido artigo.

Aquando da comunicação da constituição da dívida dever-se-á ainda informar o beneficiário de que a mesma será recuperada por compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento no prazo máximo de 6 meses.

Esgotada essa possibilidade, compete à UCFE desencadear o processo de recuperação através de restituição junto do beneficiário.

Todas as irregularidades/anomalias têm de ser estornadas/anuladas no SIGMA-QREN/SIPOVT. No caso de uma irregularidade, o estorno terá que ocorrer após a recepção pela UTGI do documento de constatação da mesma e o mais tardar até à emissão de um pedido de certificação de despesas à AC. No caso de uma anomalia, o estorno deverá ocorrer, no limite, até à data de recuperação, independentemente da modalidade de recuperação adoptada.

Neste âmbito os registos dos estornos no SIGMA-QREN/SIPOVT devem reflectir as regularizações (através de um registo de sinal negativo), quer na despesa/execução, quer no pagamento.

Atendendo à necessidade do SCD dever estar permanentemente actualizado, isto é, os registos deverem ser efectuados sempre que se constitua uma nova dívida e modificados sempre que exista uma alteração significativa no processo e ao facto da informação relativa ao SCD dever ser disponibilizada mensalmente e sempre que a AG apresente um Pedido de Certificação de Despesa à AC, deverá ser apresentada a esta Unidade, **o mais tardar até ao dia 8 do mês seguinte, reportada ao último dia de cada mês**, a informação constante do ponto 6 da Norma n.º 02/2008 acima referida que nos permita proceder em conformidade.

Por outro lado, sempre que aplicável, a UTGI deverá igualmente proceder ao preenchimento da ficha de irregularidade, disponibilizada no SIGMA-QREN (em suporte papel no caso do Eixo V do POVT) e enviar a documentação de suporte à UCFE.

## Anexos

Minuta de ofício de notificação ao beneficiário da constituição da dívida.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
Secretaria Regional do Plano e Finanças  
**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

RAR

Exm<sup>o</sup>.(<sup>a</sup>) Senhor (a)  
(Beneficiário)/(Entidade)  
(Morada)  
(Código Postal)

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência

Assunto: **Operação n.º MADFDR-XX-XXXX-FEDER-XXXXXX/POVT-XX-XXXX-FCOES-XXXXXX (Nome da Operação)**  
**Notificação da Constituição da Entidade como Devedora no Âmbito da Operação Co-financiada pelo PO Intervir+/Eixo V do POVT**

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento Geral do FEDER e do FC, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN, em 18 de Setembro de 2009, alterado por deliberação aprovada por consulta escrita em 20 de Abril de 2010 vimos por este meio proceder à notificação formal de V. Ex<sup>a</sup>. como devedor de FEDER/FC no montante de XXX XXX,XX Euros, apurado no âmbito da Auditoria/Verificação no Local/Outras, efectuada no âmbito do PO Intervir+/Eixo V do POVT, à operação n.º MADFDR-XX-XXXX-FEDER-XXXXXX/POVT-XX-XXXX-FCOES-XXXXXX (nome da operação) correspondente a XXX XXX,XX Euros de despesa irregular, com base (fundamento da dívida).

Mais se informa que o montante indevidamente recebido/não justificado deverá ser recuperado através de compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento, no prazo máximo de 6 meses, na mesma operação ou no mesmo Fundo e no mesmo PO. Na impossibilidade de compensação de créditos, daremos início ao processo de restituição dos mesmos.

Solicita-se, a V. Ex<sup>a</sup>., a maior brevidade possível na regularização desta situação, já que a existência de dívidas no âmbito de uma operação não permite proceder à transferência de montantes devidos por pedidos de pagamento validados, até a recuperação da dívida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Sílvio Costa

IDR-2.2.1-1/10

xx/xx

1/1